



Número: **0071028-88.2023.8.17.2001**

Classe: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular**

Órgão julgador: **12ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **29/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Simples**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS (QUERELANTE)	
	MARCIO GUERRA BASTO (ADVOGADO(A)) JORIO VALENCA CAVALCANTI FILHO (ADVOGADO(A))
RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES (QUERELADO(A))	
	PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
42º Promotor de Justiça Criminal da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
178486876	12/08/2024 10:41	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
12ª Vara Criminal da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra,
RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0071028-88.2023.8.17.2001**

QUERELANTE: FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS

QUERELADO(A): RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES

S E N T E N Ç A

FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, ora Querelante, ofereceu **QUEIXA-CRIME** em face de **RICARDO CÉSAR DO VALE ANTUNES**, brasileiro, jornalista, portador da cédula de identidade nº 2.016.403 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 355.375.404-44, usuário do terminal de telefonia celular nº (81) 99971-6989, bem como dos endereços de e-mails blogricardoantunes@gmail.com e ricardoantunes5050@gmail.com, residente na Rua José Nunes da Cunha, nº 694, apto. 603, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, ora Querelado, como incurso nas descrições típicas, em continuidade delitiva (art. 71, CPB), dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal, cujas penas devem ser triplicadas, na forma do art. 141, §2º, CPB, conforme ID nº 136748461.

Narra-se na **QUEIXA-CRIME** que o querelante, um renomado empresário do entretenimento pernambucano e proprietário da FESTA CHEIA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA., foi alvo de acusações falsas publicadas pelo Querelado em seu blog. Em 07/05/23, o Querelado publicou uma matéria intitulada “A FARRA DO SÃO JOÃO DE CARUARU – ESQUEMA DE CORRUPÇÃO NO SÃO JOÃO DE CARUARU PASSA DOS 25 MILHÕES”, alegando que a empresa do Querelante estava envolvida em um esquema ilegal de corrupção no valor de até 30 milhões. Em 21/05/23, o Querelado continuou com as acusações, afirmando que a FESTA CHEIA pagou R\$ 220 mil ao Prefeito Rodrigo Pinheiro para obter espaço público, o que caracterizaria um crime. Essas publicações são consideradas graves ataques à honra do Querelante.

Aduz ainda, que em 01/06/23, o Querelado atacou não apenas o Querelante e a Prefeitura Municipal de

Caruaru, mas também a Justiça Pernambucana, ao fazer uma acusação infundada contra o juiz João Adelmo Pereira, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru. Ele alegou de forma leviana que o juiz negou um pedido do MPPE para cancelar o Camarote Exclusive da empresa Festa Cheia devido a um suposto lobby dos empresários Augusto Acioli e Felipe Carreras, e que a empresa faturaria mais de R\$30 milhões durante a festa.

Ao final requer, o recebimento da AÇÃO PENAL PRIVADA, para ver condenado o Querelado RICARDO CÉSAR DO VALE ANTUNES pelo cometimento, em continuidade delitiva (art. 71, CPB), das condutas típicas descritas nos artigos 138, 139 e 140 c/c art. 141, §2º, todos do CPB.

Recolheu custas judiciais, conforme ID nº 136782153.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Pernambuco requereu sejam intimadas as partes a comparecerem em Juízo, oportunizando a reconciliação, inclusive mediante a ouvida separada das partes, sem a presença de seus advogados, na forma do art. 520 do Código de Processo Penal, conforme ID nº 138433820.

Audiência de tentativa de Conciliação realizada no dia 13.09.2023, ocasião em que o querelado, apesar de devidamente intimado, não compareceu, na oportunidade foi recebida a queixa crime e determinada a citação do querelado e ainda designada a audiência de instrução e julgamento, conforme ID nº 144207188.

Audiência de Instrução e Julgamento, ocorreu no dia 29.11.2023, oportunidade em que foi decretada a revelia do querelado **RICARDO CÉSAR DO VALE ANTUNES**, uma vez que apesar de intimado e ciente da audiência não compareceu, conforme ID nº 153576261.

Ambos intimados para alegações finais.

Requereu o Querelante que a ação Penal seja julgada procedente, condenando-se o Querelado pelo cometimento, em continuidade delitiva (art. 71, CPB), das condutas típicas descritas pelos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal, cujas penas devem ser triplicadas, na forma do art. 141, §2º, CPB, visto que cometidos através das redes sociais da rede mundial de computadores.

Por outro lado, requereu o Querelado a absolvição ante a falta de justa causa para a ação penal, e ainda por tratar-se o caso de crítica jornalística, a qual se encontra coberta pelo manto constitucional, e ainda cujas atividades devem ser reguladas conforme a Lei de Imprensa e subsidiariamente requereu ainda que na dosimetria da pena seja cominada em seu mínimo legal, e por último, requereu cumprimento de pena no regime inicial mais favorável possível.

É que cabe relatar. Decido.

De início, verifica-se que não houve infringência a princípio ou norma constitucional processual que possa acarretar prejuízo aos sujeitos processuais ou que dê ensejo a uma nulidade.



Adentro, pois, no mérito da causa.

I – Da classificação jurídica dos fatos.

O querelado está sendo processado pelo delito, que dispõe:

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”.

II – Da materialidade e da autoria.

A materialidade delitiva e a autoria dos atos criminosos foram amplamente comprovadas pela publicação de informações na rede mundial de computadores, especificamente no Blog e no Instagram do querelado. As evidências apresentadas são claras e consistentes, conforme detalhado nos seguintes documentos e identificações:

ID nº 136748465: Publicação no Blog do querelado que expõe um suposto esquema de corrupção envolvendo verbas superiores a 25 milhões de reais no município de Caruaru.

ID nº 136748466: Postagem no Instagram do querelado divulgando que o "Camarote Exclusive" vai faturar 5 milhões de reais durante o show de Gustavo Lima.

ID nº 136748467: Documento que informa que a Justiça determinou que uma festa paga quase 1 milhão de reais por camarote, sem a realização de licitação.

ID nº 136748468: Publicação induzindo que os organizadores dos maiores eventos da região estão acumulando milhões de reais por meio de compadrio e práticas sem licitação, o que aponta para um esquema de favorecimento e corrupção.

ID nº 136748469: Publicação de que o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) abriu um inquérito sobre as irregularidades envolvendo o "Camarote Exclusive" em Caruaru.

Tais evidências documentais demonstram de maneira incontestável que há uma base substancial para a acusação de práticas abusivas do querelado, que inclusive associam a imagem do autor às manchetes das publicações. A publicação e a disseminação dessas informações corroboram a materialidade delitiva e indicam a autoria dos crimes, constituindo um quadro claro de envolvimento do querelado em atividade



criminosa, contumaz no abuso de liberdade de expressão.

Sabidamente o Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADI n. 4.451, asseverou:

“Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pela maioria”.

Todavia, a liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta. Limita-se na medida em que é utilizada para atacar a vida de outro ser humano. No caso em análise, o querelado mostra-se com vontade e consciência em tornar a vida do querelante um tormento absoluto.

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, proporcionando a todos o direito de compartilhar suas ideias e opiniões sem medo de censura. No entanto, é essencial entender que este direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade e respeito pelos outros.

Não se deve confundir a liberdade de expressão com o direito de ofender ou difamar indivíduos. A prática de ofender outras pessoas ou imputar-lhes crimes sem base concreta não só é antiética, como também pode ter graves repercussões legais e sociais. Acusações infundadas e insultos não só prejudicam a reputação de indivíduos inocentes, mas também corroem a confiança pública nas instituições e na convivência social.

O verdadeiro exercício da liberdade de expressão deve respeitar a dignidade e os direitos dos outros. Isso significa que as críticas e opiniões devem ser expressas de maneira construtiva e fundamentada, sem recorrer a ataques pessoais ou acusações não corroboradas. A crítica legítima e o debate são vitais para o progresso social, mas devem ser realizados de forma que contribua para um diálogo saudável e respeitoso.

Portanto, ao exercer a liberdade de expressão, é crucial lembrar que este direito vem acompanhado da responsabilidade de não causar danos injustificados a outras pessoas. Promover um ambiente de respeito mútuo e verdade é fundamental para o fortalecimento das instituições democráticas e para a convivência harmoniosa em qualquer sociedade.

Assim, é possível afirmar que há a presença de dolo específico por parte do querelado no sentido de caluniar, injuriar e difamar o querelante. Não são apenas, críticas duras, grosseiras, há a presença do animus injuriandi.

Tais circunstâncias não podem e não devem ser desconsideradas no presente caso. Não se trata de um cidadão comum atacando, por meio de redes sociais, outro cidadão comum com críticas ácidas, ofensivas ou



satíricas. Este é um cenário muito mais grave e complexo, envolvendo figuras públicas.

RICARDO CÉSAR DO VALE ANTUNES, que se apresenta como jornalista, tem um comportamento nocivo, que vai além de simples críticas; trata-se de uma série de ataques e acusações direcionadas ao querelado em publicações assinadas por ele.

O querelado não apenas criticou **FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS** por atos que, segundo a visão dele, não deveriam ter sido praticados, mas também imputou ao querelante a omissão de ações que, na visão do suposto jornalista, deveriam ter sido tomadas. Essa abordagem demonstra uma tentativa deliberada de desacreditar a atuação do querelado e influenciar a opinião pública de forma prejudicial e infundada, sobretudo quando associa de maneira prejudicial a imagem do querelante nas suas postagens.

A gravidade da situação é acentuada pelo fato de que **RICARDO CÉSAR DO VALE ANTUNES**, ao se apresentar como jornalista, tem acesso a uma plataforma ampla e influente, o que amplifica o impacto de suas acusações. As alegações não se limitam a críticas normais, mas envolvem imputações sérias, que podem afetar profundamente a reputação e a integridade profissional de **FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS**.

Portanto, é crucial reconhecer e interromper a atividade criminosa do querelado, considerando a responsabilidade do jornalista, a gravidade das acusações feitas e o impacto potencial sobre a figura pública envolvida. A seriedade e as possíveis consequências dessas ações demandam uma abordagem rigorosa e justa para assegurar que os princípios da verdade e da responsabilidade sejam respeitados e mantidos.

Assim, diante do conjunto probatório, não restam dúvidas de que os crimes praticados pelo querelado restaram consumados.

Como se vê, materialidade e autoria foram comprovadas.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **julgo procedente** a presente ação penal privada para condenar, como CONDENO e CONDENADO tenho, o querelado **RICARDO CÉSAR DO VALE ANTUNES**, qualificado nos autos, como incurso nas descrições típicas dos art. 138, 139 e 140, do Código Penal, com aumento de pena, na forma do art. 141, §2º do Código Penal.

III – Dosimetria da pena.

Em homenagem ao sistema trifásico, bem como ao Princípio constitucional da individualização das penas (CRFB/1988, art. 5º, inciso XLVI), passa-se à dosimetria (CPB, art. 68, caput e art. 59):

PENA DO CRIME PREVISTO NO ART. 138 DO CPP.

a) Quanto à culpabilidade – incidindo como circunstância judicial de fixação da pena-base, atento ao fato de não se poder verificar algo que aumente ou diminua a reprovabilidade social da conduta praticada, tenho esta circunstância como favorável; **b) Antecedentes** – é tecnicamente réu primário - neutro **c) Quanto à**



conduta social, valoro de maneira negativa, posto que contumaz no desrespeito à legislação e as regras de conduta social; **d) Personalidade do agente**, é aparentemente, inclinada ao cometimento de crimes e invenções, por isso valoro de maneira negativa **e) Motivos do crime** – comuns ao tipo, valoro de maneira neutra; **f) Circunstâncias do crime** – estas foram normais para a prática delitiva em questão; **g) Consequências do crime** – neutro. **h) Comportamento da vítima** – negativa ao réu, posto que atacou figura pública, ao direcionar críticas e acusações sem base sólida, não apenas comprometeu a integridade e a reputação da pessoa alvo, como também causou danos significativos à sua imagem pública, que resulta em um prejuízo considerável, afetando a percepção pública e a credibilidade do querelante.

Assim, fixo a pena base em detenção de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Na segunda fase da dosimetria, ausente qualquer atenuante ou agravante. Mantém-se a pena provisória em 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Na terceira fase da dosimetria, presente a causas de aumento de pena prevista no Art. 141, §2º do CPB, e com fundamento nela própria, aplico em triplo a pena, **RESTANDO A PENA DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.**

Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa.

Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhe a pena de pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor mínimo de cada dia na metade do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

PENA DO CRIME PREVISTO NO ART. 139 DO CPP.

Uma vez que já analisadas as circunstâncias do Art 59 do CPB, dispensei a repetição.

Assim, fixo a pena base em detenção de 06 (seis) meses.

Na segunda fase da dosimetria, ausente qualquer atenuante ou agravante. Mantém-se a pena provisória em 06 (seis) meses.

Na terceira fase da dosimetria, presente a causas de aumento de pena prevista no Art. 141, §2º do CPB, e com fundamento nela própria, aplico em triplo a pena, **RESTANDO A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.**

Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa.

Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhe a pena de pagamento 200 (duzentos) dias-multa, no valor mínimo de cada dia na metade do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

PENA DO CRIME PREVISTO NO ART. 140 DO CPP.



Uma vez que já analisadas as circunstâncias do Art 59 do CPB, dispense a repetição.

Assim, fixo a pena base em detenção de 04 (quatro) meses.

Na segunda fase da dosimetria, ausente qualquer atenuante ou agravante. Mantém-se a pena provisória em 04 (quatro) meses.

Na terceira fase da dosimetria, presente a causas de aumento de pena prevista no Art. 141, §2º do CPB, e com fundamento nela própria, aplico em triplo a pena, **RESTANDO A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.**

Na espécie, não há a cumulação da pena de multa.

Assim, com fundamento no Art. 69 do CPB, presente o concurso material, passo a somar as penas, ficando **CONDENADO**, a cumprir **RESTANDO A PENA DEFINITIVA 07 (SETE) ANOS DE DETENÇÃO**, a ser cumprida em regime inicial **FECHADO**. Por último, **TOTALIZANDO A PENA DE MULTA 800 (oitocentos) dias-multa**, no valor mínimo de cada dia na metade do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

O sentenciado não se encontra preso por este processo e mantenho o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- 2) Oficie-se aos órgãos de cadastro de informações criminais, comunicando a condenação da ré;
- 3) Expeça-se o Mandado de Prisão e em seguida a Carta de Guia Definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALADO DA CRUZ
JUÍZA DE DIREITO